

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL<sup>1</sup>

Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

---

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, publicada no DOU de 13.07.2001, dessarte, exsurgiu no mundo jurídico, porém, com *vacatio legis* até 14.01.2002. Isto significa que, na última data, passou a vigorar o diploma legal ensejador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal que, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados em geral, melhor qualidade na resposta do Poder Judiciário àqueles que buscam defesa de direitos desatendidos pelo Poder Público. Anote-se que esta instituição no seu arcabouço legal, abre amplas expectativas com vista a solução de questões de pequena monta, até 60 (sessenta) salários-mínimos, tendo como alvo principal pessoas de poucos recursos, logo, tidas no linguajar comum, como carentes.

2. Historicamente, deve-se dizer, essa modalidade judicial teve sua origem no Rio Grande do Sul, em 1982, por iniciativa do Desembargador Antonio Guilherme Tanger Jardim - então Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande - entrando em funcionamento pela primeira vez naquela Comarca com o nome de Juizados de Pequenas Causas. O sucesso da experiência gerou a instalação de outros Juizados em diversas comarcas daquele Estado e, também, em outros Estados Brasileiros, tornando-se, com aquela experiência, mais palpáveis os resultados, mormente em decorrência da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1.984, que dispôs sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, como se vê do seu Art. 1º, *verbis*:

*“Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.”*

---

<sup>1</sup> **Manoel Lopes de Sousa**, Procurador-Regional da União da 1ª Região, OAB/RJ nº 564-B e Professor Universitário. Advogado aposentado do Banco do Brasil, como Assessor Jurídico da Consultoria Jurídica-Geral em Brasília – DF.

3. Inegável sucesso concebeu-se na organicidade e funcionamento desse campo da Justiça, embora, em escala limitada ao âmbito estadual. O passo seguinte, mais alentado, se deu com o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para cuja compreensão transcrevem-se seus artigos iniciais, *ipsis litteris*:

*“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.*

*Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”*

4. Assinale-se que esta vertente da Justiça, nada obstante pela Lei nº 9.099/95, alcançasse todas as instâncias do Poder Público. Todavia, a teor do Art. 8º, da Lei em comento, dispôs que não poderão ser partes, dentre outras, as pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas da União, veja-se de forma mais nítida a íntegra do artigo:

*“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.*

*§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.*

*§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.”*

5. A Emenda Constitucional nº 22, de 18.03.99, publicada no DOU de 19.03.99, deu a seguinte redação ao Art. 98 da Carta da República, que ensejou concretamente o advento do Juizado Especial Federal, como se vê com nitidez pela sua redação:

*“Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:*

*“Art. 98. ....*

*Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”*

6. Dentro desse contexto, adveio a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, já em fase de implementação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A Lei é de elaboração sucinta, porque contém apenas 27 artigos, no entanto, trata com precisão de matéria de elevadíssima magnitude, como se verá na conceituação que se fará adiante. Até porque ela remete à aplicação da Lei nº 9.099/95, no que não conflitar com seu cerne, como se verá a seguir:

*“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

*Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.*

*Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.”*

7. Realce-se que o diploma legal sob análise é criterioso nos seus dispositivos e tem como alvo a meritória aplicação da lei com vista ao indiscutível alcance social, pois se destina, primordialmente, aos jurisdicionados desvalidos do exercício da plena cidadania. Sublinhe-se que a parte demandada será sempre o ente público, como rés, a União, suas Autarquias e Fundações e Empresas Públicas Federais, enquanto que os autores podem ser as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, nos moldes do Art. 6º da Lei comentada.

8. A Lei em questão, sem exagero, será marcante na vida do Poder Judiciário, e porque não dizer do Brasil, pelas suas características, que têm como escopo primordial, os critérios nela instituídos, de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, em prazo recorde. Nesse ponto está o mérito maior do instituto.

9. Tal instituto é de notória e indescartável envergadura, nivelando as partes no que pertine a prazo, retirando do ente público qualquer prerrogativa, como a existente nas regras processuais ordinárias. Outro aspecto relevante que se destaca é a inexistência da figura do Precatório nas causas submetidas a esse regramento, diferente do estipulado no Art. 100 da Carta Política. Sublinhe-se, no particular, o Art. 17 da Lei nº 10.259/2001, para a exata noção do que se afirma, *verbis*:

*“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

*§ 1º Para os efeitos do §3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).*

*§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.*

*§3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no §1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.*

*§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista..”*

10. Feitas estas breves considerações, sobre a relevância do instituto em voga, devo demonstrar simpatia pela abertura desta via judicial, criada sob a égide de critérios capazes de abrir novos horizontes de modo a proporcionar uma fase nova, proporcionando a distribuição da Justiça, de forma mais eficaz, abrangente e célere no atendimento aos jurisdicionados. Como prova desta assertiva de minha visão positiva lanço, encerrando este trabalho, tópicos de manifestações produzidas quando do lançamento da 3ª edição da obra: “JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – A justiça da era moderna”, da lavra do Dr. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES<sup>2</sup>, editora LTr – São Paulo, 1996, do seguinte conteúdo afirmativo, a meu ver:

*“É deveras gratificante congratular-me com você pela 2ª edição (revista, ampliada e anotada, já com base na nova Lei 9.099, de 26.9.95), sobre Juizado Especial Cível, pontificado como – A Justiça da era moderna – indubitavelmente, quero que seus frutos sejam exuberantes e plenos, de modo que nossos sonhos sejam alcançados.”*

*“Agora, quanto ao conteúdo do livro em si, despiciendo assinalar da magnitude da matéria, com raro brilho e maestria abordada por você. Destaque-se, também, que você, como Autor, foi feliz na distribuição da alegria que o momento proporcionou, ressaltando-se, sobretudo, na minha ótica, a figura de nosso amigo comum, Dr. Raimundo da Silva Ribeiro. Creio que compreenderá o meu gesto não desmerecedor dos demais personagens abrilhantados.*

---

<sup>2</sup> Membro do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB e Imortal da Academia Piauiense de Letras – APL, Advogado aposentado do Banco do Brasil S. A., como Chefe da Assessoria Jurídica no Estado do Piauí.

*Enfim, repito, comentários detalhados sobre a relevância do seu trabalho é dispensável, pois no conjunto está timbrado, de forma indelével, a imensurável acuidade e sensibilidade do Autor no afã de brindar pioneiramente ensinamentos jurídicos a todos, sem distinção, acerca do momentoso tema de raiz, na faina do direito, e da justiça, de maneira mais ampla e adequada, porque mais célere, junto às camadas, na verdade, necessitadas e carentes.”*

11. Louve-se, afinal, a emblemática concepção e implementação da Justiça da era moderna e de raiz, em nível federal, com vista a lastrear pretensões de pessoas de idade avançada e poucos recursos, porque, predominantemente, os clientes são, e serão sempre, da área da Previdência Oficial. Logo, por todos os títulos, este aspecto é digno de exaltação, dado ao alcance social que se reveste o novo rito judicial.

Brasília, março de 2002.